

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2026/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 1
- * Regulamento (CE) n.º 2027/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1994/1995 no sector vitivinícola 3
- * Regulamento (CE) n.º 2028/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que abre a destilação preventiva referida no artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 para a campanha de 1994/1995 5
- * Regulamento (CE) n.º 2029/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2191/81, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos 7
- Regulamento (CE) n.º 2030/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 8
- Regulamento (CE) n.º 2031/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/511/CE:

- * Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado por Portugal e fixa o nível da participação financeira da Comunidade 12

Índice (continuação)

94/512/CE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália e fixa o nível da participação financeira da Comunidade 14

94/513/CE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Espanha e fixa o nível da participação financeira da Comunidade 15

94/514/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia ⁽¹⁾ 16

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2026/94 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1994

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾ determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que para os rosas de flor pequena, originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 1410/94 da Comissão⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2027/94 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 1994****que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1994/1995 no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 53º,

Considerando que o nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê a fixação anual de um preço de referência para os vinhos tintos e um preço de referência para os vinhos brancos; que esses preços de referência devem ser estabelecidos a partir dos preços de orientação dos tipos de vinhos de mesa tintos e brancos mais representativos da produção comunitária, majorados dos custos provocados pela colocação dos vinhos comunitários no mesmo estágio de comercialização dos vinhos importados;

Considerando que os tipos de vinhos de mesa mais representativos da produção comunitária são os tipos RI e AI definidos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87; que os preços de orientação que lhes são aplicáveis foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1894/94 do Conselho ⁽³⁾ ao mesmo nível do que foi estabelecido para a campanha precedente;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os preços de referência são igualmente fixados para os sumos (incluindo os mostos) de uvas dos códigos NC 2009 60 e 2204 30 91, para os sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas) concentrados dos códigos NC 2009 60, 2204 30 91 e 2204 30 99, para os mostos de uvas frescas amuados com álcool, na aceção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada para os vinhos aguardentados, na aceção da nota complementar 4, alínea b), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, e para os vinhos licorosos na aceção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por outro lado, devendo ser fixados os preços de referência especiais para os produtos em função das suas características especiais ou das utilizações especiais, convém fixar os preços de referência para os vinhos provenientes das cepas *Riesling* ou *Sylvaner*, bem como para os vinhos licorosos destinados à elaboração de produtos que não sejam os do código NC 2204; que,

finalmente, os montantes unitários correspondentes aos custos normais de acondicionamento devem ser estabelecidos de modo a que os preços de referência dos diferentes produtos sejam majorados nos casos de esses produtos serem acondicionados, quer em recipientes de capacidade igual ou inferior a dois litros quer em recipientes de capacidade superior a dois litros e que não exceda os 20 litros;

Considerando que os preços de referência dos vinhos licorosos fixados por hectolitro devem ser estabelecidos tendo em conta o nível dos preços praticados no interior da Comunidade para o produto em causa; que certos vinhos licorosos dos códigos NC 2204 21 35, 2204 21 39, 2204 29 35 e 2204 29 39 se caracterizam por um teor de extractos secos total que excede os limites considerados normais; que, em aplicação das regras da nota complementar 3, alínea b), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, esses vinhos licorosos não foram classificados na categoria correspondente à do seu grau alcoométrico, mas na categoria mais elevada e estão, portanto, sujeitos à observância de um preço de referência superior ao fixado para a categoria correspondente à do seu grau alcoométrico; que, por outro lado, esse mecanismo não se aplica a certos vinhos licorosos concorrenciais classificados nos códigos NC 2204 21 e 2204 29; que convém, tendo em conta o volume de importações desses vinhos, fixar-lhes preços de referência que assegurem igualdade de tratamento entre os diferentes vinhos licorosos;

Considerando que o nº 1, quinto parágrafo, do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que o preço de referência possa ser adaptado para os locais geográficos não europeus da Comunidade; que a situação do mercado só exige actualmente essa adaptação no departamento francês ultramarino da Reunião;

Considerando que os custos decorrentes da colocação dos vinhos comunitários no mesmo estágio de comercialização dos vinhos importados e estabelecidos nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 344/79 do Conselho ⁽⁴⁾ podem ser avaliados forfetariamente;

Considerando que, na fixação dos preços de referência, se devem ter em conta os critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 344/79; que, tendo em conta os objectivos da política vitivinícola comunitária, bem como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, é oportuno fixar os preços de referência para a campanha de 1994/1995, bem como os montantes unitários, aos mesmos níveis dos tomados em consideração para a campanha anterior;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 5. 3. 1979, p. 67.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1994/1995, os preços de referência são fixados do seguinte modo :

A. Produtos dos códigos NC 2204 21 e 2204 29 :

1. Vinho tinto e rosado :
4,31 ecus por % de álcool adquirido por hectolitro.
2. Vinho branco que não o referido no ponto 3 :
4,31 ecus por % de álcool adquirido por hectolitro.
3. Vinho branco apresentado para importação sob o nome da casta *Riesling* ou *Sylvaner* :
87,61 ecus por hectolitro.
4. Vinho aguardentado na acepção da nota complementar 4, alínea b), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :
2,56 ecus por % de vol de álcool adquirido por hectolitro.
5. Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada : 2,74 ecus por % vol de álcool total por hectolitro.
6. Vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, dos seguintes códigos NC :
 - a) ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35 e ex 2204 29 39 : 59,22 ecus por hectolitro ;
 - b) ex 2204 21 41, ex 2204 21 49, ex 2204 29 41 e ex 2204 29 49 :
 - aa) Com 15 % vol e que apresente mais de 130 gramas e, no máximo, 330 gramas de extracto seco total por litro : 68,11 ecus por hectolitro ;

- bb) Outros : 74,23 ecus por hectolitro ;
- c) ex 2204 21 51, ex 2204 21 59, ex 2204 29 51 e ex 2204 29 59 : 90,81 ecus por hectolitro ;
- d) ex 2204 21 90 e ex 2204 29 90 : 98,02 ecus por hectolitro.

7. Vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada destinado à transformação em produtos que não os do código NC 2204 :

- a) ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35 e ex 2204 29 39 : 59,82 ecus por hectolitro ;
- b) ex 2204 21 41, ex 2204 21 49, ex 2204 29 41 e ex 2204 29 49 : 63,96 ecus por hectolitro ;
- c) ex 2204 21 51, ex 2204 21 59, ex 2204 29 51 e ex 2204 29 59 : 77,39 ecus por hectolitro ;
- d) ex 2204 21 90 e ex 2204 29 90 : 85,58 ecus por hectolitro.

B. Os preços de referência para os produtos referidos em A, pontos 1 e 2, são aumentados de um ecu por % de vol de álcool adquirido por hectolitro, se o vinho for importado pelo departamento francês ultramarino da Reunião.

C. Produtos dos códigos NC 2009 60, 2204 30 91 e 2204 30 99, sumos (incluindo os mostos) e uvas, concentrados ou não :

- a) Branco : 3,93 ecus por % de vol de álcool em potência por hectolitro ;
- b) Outros : 3,93 ecus por % de vol de álcool em potência por hectolitro.

D. O montante forfetário por hectolitro a acrescentar relativamente aos produtos referidos em A, pontos 1, 2, 3 e 6, é fixado em :

- 41,75 ecus por hectolitro, sempre que acondicionados em recipientes de capacidade igual ou inferior a dois litros,
- 20,88 ecus por hectolitro, sempre que acondicionados em recipientes de capacidade superior a dois litros e que não exceda os 20 litros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2028/94 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1994

**que abre a destilação preventiva referida no artigo 38º do Regulamento (CEE)
nº 822/87 para a campanha de 1994/1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 38º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2181/91⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o Regulamento (CE) nº 2000/94 da Comissão⁽⁵⁾ fixou os preços e as ajudas, bem como alguns outros elementos aplicáveis à destilação preventiva para a campanha de 1994/1995;

Considerando que a situação previsível do mercado, tendo em conta as previsões de colheita e o nível das existências de fim de campanha, conduz à fixação das quantidades elegíveis em níveis que permitam, com as outras medidas de destilação da campanha, o saneamento do mercado sem que, todavia, sejam excedidas as quantidades compatíveis com uma boa gestão do mercado;

Considerando que, dado o baixo rendimento dos vinhedos espanhol e português, é necessário, a fim de obter resultados expressos em percentagem da produção comparáveis para o conjunto da Comunidade, fixar um volume diferente para os produtos obtidos a partir de uvas colhidas em Portugal e uma percentagem máxima da produção que pode ser destilada em relação aos produtos provenientes de uvas colhidas na parte espanhola da zona vitícola C; que, por razões administrativas relacionadas com a disponibilidade dos dados respeitantes à produção de vinho de mesa na Alemanha e em Portugal, é conveniente prever um regime específico para estes dois países;

Considerando que, para a aplicação do presente regulamento, é necessário, a fim de determinar a quantidade que os produtores podem mandar destilar, conhecer as superfícies exploradas para a produção; que um número importante de produtores gregos não dispõe dos dados necessários devido ao atraso da administração na implantação das estruturas administrativas previstas; que se revela necessário, a fim de evitar a exclusão dos produtos acima referidos do acesso à medida, prever que as superfícies

de referência possam ser determinadas, recorrendo a um rendimento forfetário para o conjunto da Grécia;

Considerando que, para reforçar a eficácia desta medida, é conveniente, por um lado, concentrar o exercício desta destilação nos primeiros meses da campanha e, por outro, impor a boa execução dos contratos e declarações subscritos pelos produtores mediante uma caução que garanta a entrega dos vinhos na destilaria;

Considerando que, em 10 de Novembro, nem todos os dados da declaração de produção a apresentar, o mais tardar, em 15 de Dezembro, serão conhecidos com precisão, nomeadamente no que diz respeito às superfícies às quais se referem os volumes subscritos, bem como o título alcoométrico dos vinhos a entregar para a referida destilação; que é, por conseguinte, conveniente autorizar um ajustamento destes dados a pedido dos interessados, em função dos dados constantes da declaração de produção; que é igualmente conveniente adiar a data limite fixada pela regulamentação relativa à aprovação dos contratos e declarações relativas à destilação em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberta, para a campanha de 1994/1995, a destilação preventiva dos vinhos de mesa e dos vinhos aptos a dar vinho de mesa, referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

A quantidade de vinhos de mesa, ou de vinhos aptos a dar vinho de mesa, que os produtores podem mandar destilar, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2721/88, é limitada a 12 hectolitros por hectare.

Todavia, para os produtos obtidos a partir de uvas colhidas em Portugal, essa quantidade está limitada a 10 hectolitros por hectare e para os produtos obtidos a partir de uvas colhidas na parte espanhola da zona vitícola C, essa quantidade não pode exceder 15 % da produção de vinho de mesa proveniente desses produtos.

Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, a quantidade de vinhos de mesa, ou de vinhos aptos a dar vinho de mesa, obtida a partir de uvas colhidas na Alemanha que os produtores podem mandar destilar é unicamente limitada a uma percentagem da produção de vinho de mesa. Essa percentagem é fixada em 9 %.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 3.

A quantidade de vinho de mesa produzida a que se aplicam as percentagens referidas no terceiro e quarto parágrafos é, para cada produtor, a que resulta da soma das quantidades que constam como vinho da coluna «vinho de mesa» da declaração de produção que o produtor tiver apresentado nos termos do Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão ⁽¹⁾, quando a isso for obrigado.

2. A superfície a utilizar para o cálculo da quantidade de vinhos de mesa, ou de vinhos aptos a dar vinho de mesa, que os produtores gregos podem mandar destilar, é obtida dividindo por 57 a quantidade constante enquanto vinho da coluna «vinhos de mesa» da declaração de produção apresentada nos termos do Regulamento (CEE) nº 3929/87.

Artigo 2º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, os contratos e declarações subscritos a título desta destilação serão apresentados para aprovação ao organismo de intervenção competente até 10 de Novembro de 1994.

2. Os volumes subscritos por contrato e declaração que tenham sido aprovados devem ser entregues na destilaria o mais tardar em 15 de Março de 1995.

3. O pedido de aprovação dos contratos e declarações será acompanhado de prova da constituição de uma garantia de um montante igual a quatro ecus por hectolitro.

A garantia será liberada proporcionalmente às quantidades entregues logo que o produtor apresente a prova da entrega na destilaria. Se não for efectuada qualquer entrega nos prazos previstos, a garantia ficará perdida.

4. Os Estados-membros podem limitar o número de contratos que um produtor pode subscrever para a operação de destilação em causa.

5. O organismo competente para aprovar os contratos e declarações, a pedido dos interessados, apresentado, o mais tardar, em 22 de Dezembro de 1994, procederá ao ajustamento dos volumes subscritos ou declarados que dizem respeito a uma superfície ou produção diferentes das resultantes dos dados que constam da declaração de produção apresentada nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3929/87. O referido ajustamento será efectuado em função dos dados desta declaração de produção.

A garantia constituída por força do disposto no nº 3 será imediatamente liberada relativamente às quantidades objecto do ajustamento.

6. O organismo referido no nº 5 corrigirá, a pedido dos interessados, apresentado, o mais tardar, em 22 de Dezembro de 1994, o título alcoométrico volúmico adquirido das quantidades de vinho a destilar indicadas nos contratos ou declarações. Esta correcção será efectuada até um limite máximo de 2,0 % vol.

7. O organismo competente procederá à aprovação dos contratos e declarações, o mais tardar, em 15 de Janeiro de 1995.

8. As operações de destilação só podem começar após 20 de Setembro de 1994.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

REGULAMENTO (CE) Nº 2029/94 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2191/81, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 ⁽⁶⁾, prevê a concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1881/94 do Conselho ⁽⁷⁾, que deu a última redacção ao Regulamento (CEE) nº 2072/92 ⁽⁸⁾ do Conselho que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, doleite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* em relação aos dois períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995, prevê uma redução suplementar do preço de intervenção da manteiga a partir de 1 de Agosto de 1994;

Considerando que é conveniente adaptar em conformidade a ajuda à compra de manteiga prevista no Regulamento (CEE) nº 2191/81;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2191/81, o montante « 138 ecus » é substituído por « 130 ecus ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.⁽⁷⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 65.

REGULAMENTO (CE) Nº 2030/94 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	48,22 ⁽¹⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	73,81
1001 90 99	73,81 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	103,03 ⁽⁶⁾
1003 00 10	104,21
1003 00 90	104,21 ⁽⁹⁾
1004 00 00	93,84
1005 10 90	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	114,34 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,01 ⁽⁹⁾
1008 20 00	34,08 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	139,63 ⁽⁹⁾
1102 10 00	182,31
1103 11 10	109,20
1103 11 90	161,08
1107 10 11	142,26
1107 10 19	109,05
1107 10 91	196,37 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	149,48 ⁽⁹⁾
1107 20 00	172,41 ⁽¹⁰⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n° 1180/77 do Conselho (JO n° L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1902/92 (JO n° L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n° 2622/71 da Comissão (JO n° L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n° 560/91 (JO n° L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n° 121/94 ou (CE) n° 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) n° 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n° 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2031/94 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	3,75	3,75
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado por Portugal e fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/511/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 6 de Maio de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância dessa doença;

Considerando que, na sequência do exame efectuado, se verificou que este programa está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que, dada a importância do programa para alcançar os objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos

suportados por Portugal, num montante máximo de 2 400 000 ecus;

Considerando que a participação financeira da Comunidade será concedida se as acções previstas forem efectuadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado por Portugal.

Artigo 2º

Portugal porá em vigor, a partir de 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Portugal, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 2 400 000 ecus.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de realização do programa e as despesas efectuadas,
- envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A contribuição financeira da Comunidade será concedida em ecus, à taxa aplicável no primeiro dia útil

do mês do pedido de reembolso, conforme publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália e fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/512/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 8 de Junho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância dessa doença;

Considerando que, na sequência do exame efectuado, se verificou que este programa está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que, dada a importância do programa para alcançar os objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália, num montante máximo de 1 340 000 ecus;

Considerando que a participação financeira da Comunidade será concedida se as acções previstas forem efectuadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, o programa de erradi-

cação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, a partir de 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Itália, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 1 340 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de realização do programa e as despesas efectuadas,
- envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A contribuição financeira da Comunidade será concedida em ecus, à taxa aplicável no primeiro dia útil do mês do pedido de reembolso, conforme publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Espanha e fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/513/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 8 de Junho de 1994, a Espanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância dessa doença;

Considerando que, na sequência do exame efectuado, se verificou que este programa está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que, dada a importância do programa para alcançar os objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Espanha, num montante máximo de 920 000 ecus;

Considerando que a participação financeira da Comunidade será concedida se as acções previstas forem efectuadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, o programa de erradi-

cação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Espanha.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor, a partir de 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Espanha, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 920 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de realização do programa e as despesas efectuadas,
- envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A contribuição financeira da Comunidade será concedida em ecus, à taxa aplicável no primeiro dia útil do mês do pedido de reembolso, conforme publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1994

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/514/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, desde 21 de Julho de 1994, foram declarados vários focos de febre aftosa na Grécia;

Considerando que a Comissão organizou uma missão na Grécia para examinar a situação à febre aftosa;

Considerando que a situação da febre aftosa na Grécia pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-membros atendendo ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos;

Considerando que a evolução da situação na Grécia permite o comércio de animais vivos e de certos produtos de regiões da Grécia não afectadas pela doença e de certos produtos fabricados antes da introdução da infecção;

Considerando que a Grécia adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE⁽⁵⁾, e, além disso, introduziu outras medidas nas regiões afectadas;

Considerando que, a fim de evitar a propagação da doença para outras regiões da Grécia, é, no entanto, necessário

que esse país adopte medidas adequadas de nível equivalente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados em proveniência ou através das partes do seu território enumeradas no anexo.

2. O certificado sanitário previsto na Directiva 64/432/CEE do Conselho⁽⁶⁾ que acompanha os animais vivos das espécies bovina e suína, expedidos a partir da Grécia, e o certificado sanitário previsto na Directiva 91/68/CEE do Conselho⁽⁷⁾ que acompanha os animais vivos das espécies ovina e caprina, expedidos a partir da Grécia, devem ostentar a seguinte menção :

« Animais, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. »

3. A Grécia garantirá que os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no nº 2, ostentem a seguinte menção :

« Biungulados vivos, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. »

Artigo 2º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários das partes do seu território enumeradas no anexo ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 54.

⁽⁶⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽⁷⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

2. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis à carne fresca :

- a) Obtida antes de 1 de Junho de 1994, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada ao comércio intracomunitário ;
- b) Obtida em instalações de desmancha nas seguintes condições :
 - só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida na alínea a) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo,
 - toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽¹⁾,
 - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
 - a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada ao comércio intracomunitário,
 - o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

3. A carne expedida da Grécia deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção :

« Carne, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

Artigo 3º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários das partes do seu território enumeradas no anexo ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no nº 1 do artigo 4º da

Directiva 80/215/CEE do Conselho ⁽²⁾, nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽³⁾, que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

3. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne :

- a) Preparados antes de 1 de Junho de 1994, desde que sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados ao comércio intracomunitário ;
- b) Preparados em estabelecimentos nas seguintes condições :
 - toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º,
 - todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo,
 - todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,
 - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
 - os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados ao comércio intracomunitário,
 - o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições ;
- c) Preparados nas partes do território que não são objecto de proibições, utilizando carne obtida antes de 1 de Junho de 1994 em partes do território que passaram a ser objecto de proibições, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados ao comércio intracomunitário.

⁽²⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

4. Os produtos à base de carne expedidos da Grécia devem ser acompanhados de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção :

« Produtos à base de carne, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

Artigo 4º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros leite originário das partes do seu território enumeradas no anexo.

2. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis ao leite que tenha sido submetido a :

a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas na Directiva 92/46/CEE do Conselho (1), seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido,

ou

b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas na Directiva 92/46/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.

3. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos nas seguintes condições :

— todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no nº 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo,

— o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— o leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados ao comércio intracomunitário,

— o controlo do respeito das condições atrás referido é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

4. O leite expedido da Grécia deve ser acompanhado de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção :

« Leite, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

Artigo 5º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros produtos lácteos originários das partes do seu território enumeradas no anexo.

2. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos :

a) Produzidos antes de 1 de Junho de 1994 ;

b) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 71,7 °C durante 15 segundos, ou a um tratamento equivalente ;

c) Preparados a partir de leite submetido às disposições dos nºs 2 ou 3 do artigo 4º

3. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos :

a) Preparados em estabelecimentos nas seguintes condições :

— todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 4º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo,

— todos os produtos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no nº 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo,

— o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados ao comércio intracomunitário,

— o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições ;

b) Preparados nas partes do território que não são objecto de proibições, utilizando leite obtido antes de 1 de Junho de 1994 em partes do território que passaram a ser objecto de proibições, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados ao comércio intracomunitário.

(1) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

4. Os produtos lácteos expedidos da Grécia devem ser acompanhados de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção :

« Produtos lácteos, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

Artigo 6º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros sémen e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários das partes do seu território enumeradas no anexo.

2. A presente proibição não é aplicável ao sémen de bovino congelado e aos embriões de bovino produzidos antes de 1 de Junho de 1994.

3. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE do Conselho ⁽¹⁾ que acompanha o sémen de bovino congelado expedido da Grécia deve ostentar a seguinte menção :

« Sémen de bovino congelado, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

4. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE do Conselho ⁽²⁾ que acompanha os embriões de bovino expedidos da Grécia deve ostentar a seguinte menção :

« Embriões de bovino, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

Artigo 7º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários das partes do seu território enumeradas no anexo.

2. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido submetidos ao seguinte tratamento :

— transformação inicial dos couros com cal, a um pH de 12 a 13 durante um dia (8 a 10 horas) seguindo-se uma neutralização adequada da cal e posterior tratamento com ácido a um pH de 1 a 3 durante um dia (8 a 10 horas),

— deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros tratados e os não tratados.

3. A Grécia garantirá que os certificados sanitários relativos aos couros e peles a expedir para outros Estados-membros sejam acompanhados de um certificado que ostente a seguinte menção :

« Couros e peles, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

Artigo 8º

A Grécia assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfecção. Deve ser dada especial atenção aos veículos que circulam nas partes do território enumeradas no anexo.

Artigo 9º

1. A Grécia não expedirá para outros Estados-membros produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º originários das partes do seu território enumeradas no anexo.

2. As proibições previstas no nº 1 não são aplicáveis aos produtos animais referidos no nº 1 que tenham sido sujeitos a um tratamento pelo calor :

— num recipiente hermeticamente fechado, com um valor Fo igual ou superior a 3,00,

ou

— em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70 °C.

3. A Grécia garantirá que os certificados sanitários relativos aos produtos animais referidos no nº 2 a expedir para outros Estados-membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção :

« Produtos animais, em conformidade com a Decisão 94/514/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia. ».

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.

Artigo 10º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 11º

A presente decisão será reexaminada antes de 1 de Setembro de 1994.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Evros	Magnissia
Rodopi	Fthiotida
Xanthi	Viotia
Kavala	Attiki
Drama	Evia
Serres	Lesvos
Chalkidiki	Chios
Thessaloniki	Samos
Kilkis	Dodekanissa
Pella	Kyklades
Imathia	Argolida
Pieria	Korinthia
Kozani	Achala
Florina	Fokida
Kastoria	Aetoloakarnania
Grevena	Kefallinia
Ioannina	Zakynthos
Thesprotia	Ilia
Kerkira	Arkadia
Lefkada	Messinia
Preveza	Lakonia
Arta	Chania
Trikala	Rethimno
Karditsa	Iraklio
Evritania	Lassithi
Larissa	
